FLS 0712

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00020/2026

Processo Administrativo nº 260529PE00020

Objeto: Sistema de Registro de Preços objetivando a contratação do serviço de locação de veículos, visando o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, Educação, Cultura e Desporto, Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

PARECER JURÍDICO 3.275/GPJ

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Parecer Final. Processo parcialmente analisado através do Parecer Jurídico 3.243/GPJ. Aceitação dos pedidos de desistência com a reabertura da possibilidade de negociação, a fim de se chegar aos melhores valores anteriormente cotados. Ofertas de lances que atingiram os melhores valores anteriormente já cotados. Habilitação já declarada dos novos licitantes considerados vencedores. Recurso. Reconhecimento de lance proposto no *chat* em decorrência de erro de sistema. Possibilidade. Princípios da economicidade e da competitividade. Art. 5º da Lei 14.133/2021. Alegação de inexequibilidade. Não comprovação. Parecer pelo conhecimento dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão do pregoeiro, com a homologação e adjudicação do certame nos termos propostos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de pregão eletrônico, nos termos do que dispõe o art. 28, I, e 29, ambos da Lei 14.133/2021, visando à formação de Sistema de Registro de Preços objetivando a contratação do serviço de locação de veículos, visando o atendimento

Procurador Jurídico Municipal

das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, Educação, Cultura e Desporto, Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Há solicitação do Secretário de Administração, sr. Roberto Jalles Dantas Lira, de realização de procedimento licitatório diante da necessidade de garantir a locação de veículos para atendimento das demandas das diversas secretarias municipais.

Com o requerimento, foi apresentada pesquisa de preço efetuada junto ao mercado.

Consta, ainda, estudo técnico preliminar, concluindo-se pela viabilidade da contratação pretendida, devidamente aprovado pelo Prefeito Constitucional, bem como cópia da Portaria nº 008/2026 (publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 15/01/2026 – Edição 4040) que designou servidores para exercerem as funções de pregoeiro, agente de contratação e equipe de apoio, com mandato compreendendo o período de 15 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

Há, também, declaração do Secretário de Finanças do município, sr. Márcio Renato Farias de Barros, confirmando a existência de disponibilidade orçamentária para a execução do objeto relativo à contratação em tela, além de Certificado de Formação de Pregoeiro do servidor Rayner Ralzac Rilke Macedo Alves .

Foi autorizada pelo Prefeito Constitucional, sr. José Ranieri Santos Ferreira, ao Setor de Licitações a realização de procedimento licitatório e, em seguida, protocolado e autuado o procedimento.

Após apresentada minuta de edital, com a recomendação pela sua aprovação por parte da Procuradoria Jurídica Municipal, o Edital definitivo foi publicado nos veículos oficiais, obedecendo-se o disposto em lei.

Consta, também, nos autos notícia acerca da realização do certame, Atas do Pregão Eletrônico nº 00020/2026 e Histórico das Atas.

Há relatório final da lavra do pregoeiro Carlos André de Medeiros Casado.

Por meio do Parecer Jurídico 3.243/GPJ, opinou-se pelo retorno à fase de habilitação para fins de análise da documentação da empresa JHS Engenharia Ltda

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
SL
0714

ante o pedido de desistência dos itens 3, 5, 6 e 7, o que foi acatado pelo prefeito constitucional.

Após realização de nova sessão, conforme atas em anexo, vieram-me conclusos os autos para oferta de parecer jurídico.

É o relatório. Passo a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Segundo o doutrinador Alexandre Mazza[1] (2011, p. 324), "o pregão é a modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns". A própria lei 14.133/2021, no seu art. 29, determina que o pregão será utilizado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. É a hipótese dos autos.

Após a devida análise dos atos processuais já praticados através do Parecer Jurídico 3.243/GPJ, o processo retornou à fase de habilitação para que o pregoeiro analisasse a documentação da empresa classificada em segundo lugar.

Por sua vez, o pregoeiro verificou que, com as desistências dos itens, o valor unitário de cada locação acarretaria um aumento de mais de R$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, ferindo, pois, a economicidade do certame.

Por tal razão, sabendo-se que a aceitação de desistências não é regra, e, sim, exceção, a fim de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, o pregoeiro abriu negociação com os segundos colocados, a fim de que estes, para ganharem os itens, assumissem os preços até então considerados vencedores, o que terminou por ensejar renegociação com todas as empresas , tendo-se, ao final, chegado às mesmas quantias cotadas pelas empresas consideradas desistentes.

Como as empresas que assumiram os valores já haviam sido declaradas habilitadas, não houve necessidade de nova análise.

[1] MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo.** 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
SL
FL 0715

No que concerne aos aspectos formais de realização do pregão eletrônico, verificou-se que todas as etapas procedimentais foram obedecidas, respeitando-se toda a forma exigida pela lei e pelo instrumento convocatório.

Quanto aos aspectos materiais, as empresas JHS Serviços e Terceirização Ltda e Enilson da Silva Araújo Souza interpuseram recursos, alegando, em suma, a impossibilidade de acatamento da negociação com a empresa Vinicius Pablo Vasconcelos Silva Ltda, pois o valor ofertado não foi inserido em campo próprio do sistema, e, sim, no *chat*, bem como que o valor ofertado pela empresa Next Rentcar Ltda seria inexequível.

Intimadas a contrarrazoar, a recorrida Vinicius Pablo Vasconcelos Silva Ltda asseverou, em suma, que a não inserção em campo próprio do sistema, e, sim, no *chat* se deu por falha do próprio sistema, bem como que a oferta no *chat* havia ocorrido durante o prazo concedido pelo pregoeiro. Por sua vez, a recorrida Next Rentcar Ltda não ofertou contrarrazões.

De início, conheço dos recursos interpostos ante suas tempestividades. Porém, quanto ao mérito, as razões recursais não prosperam. Senão, vejamos:

Em relação ao recurso da empresa JHS Serviços e Terceirização Ltda, deve-se destacar que a decisão do pregoeiro atende, perfeitamente, aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, especialmente os da competitividade e economicidade.

Conforme histórico da ata da sessão, às 10:05 h do dia 13 de agosto de 2026, a empresa recorrida foi convocada para desempate, nos termos da LC 123/2006, a fim de que, no prazo de 5 minutos, caso desejasse, pudesse ofertar um novo lance para cobrir o preço da recorrente. Às 10:09 h, portanto dentro do prazo concedido, a empresa recorrida apresentou a seguinte mensagem no *chat*: "Bom dia, sr. Pregoeiro! Valor: 5.450,00 no item 5". Ocorre que, por não ter colocado tal valor em campo próprio do sistema, o sistema apresentou mensagem automática de que a empresa havia declinado do desempate.

Indubitavelmente, tal declínio não ocorreu. A empresa recorrida expressamente destacou que cobriria a oferta e, posteriormente, mencionou que não inseriu o valor em campo próprio do sistema por falha técnica deste próprio.

Independentemente de ter havido ou não a falha técnica, a oferta de novo valor no *chat* deve ser considerada para efeitos de desempate, sob pena de prejuízo à Administração Pública por formalismo exacerbado, o que é vedado pela Le 14.133/2021 e pela própria jurisprudência pátria.

Ademais, embora não tenha havido oferta de contrarrazões pela empresa Next Rentcar Ltda, a alegação de inexequibilidade do recorrente Enilson da Silva Araújo Souza não prospera.

Conforme histórico da ata, vislumbra-se que os valores cotados foram os mesmos que a empresa recorrente cotou e, posteriormente, desistiu. Ora, se a recorrente não consegue fornecer o serviço por tal valor, isto, necessariamente, não implica dizer que a recorrida não tenha condições de fornecê-lo, até porque se trata de prestação de serviços, onde há grande margem de redução de preços pelas empresas. Ademais, a recorrente não apresenta um documento sequer apto a, ao menos, suspeitar da alegada inexequibilidade, de modo que o pregoeiro não está obrigado a realizar diligências que não demonstrem, ao menos, sua necessidade ou utilidade ao processo.

Destarte, verificamos que todo o procedimento realizado pelo Setor de Licitação, bem como pelo pregoeiro, obedeceu às disposições legais pertinentes e esteve em perfeita consonância com o estabelecido no instrumento convocatório.

III) DO PARECER

Ante o exposto, esta Procuradoria emite parecer pelo conhecimento dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação *supra*.

Opina, ainda, pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, com sua homologação e adjudicação, declarando-se vencedores os licitantes Enilson da Silva Araújo Souza, Next Rentcar Ltda e Vinicius Pablo Vasconcelos Silva Ltda, tudo nos termos do relatório final do pregoeiro oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
SL
FL. 0717

É o parecer, salvo melhor juízo.

Picuí, 31 de agosto de 2026

JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS
Procurador Jurídico

Joagny Augusto Costa Dantas

6

PREFEITURA DE PICUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ Fls 0718 Visto

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 00020/2026

Conheço dos recursos interpostos, para no mérito negar - lhe provimento, nos termos do Parecer Jurídico n° 3.275/GPJ.

Picuí - PB, 01 de setembro de 2026.

JOSE RANIERI SANTOS FERREIRA:03196570436

Assinado de forma digital por JOSE RANIERI SANTOS FERREIRA:03196570436

JOSÉ RANIERI SANTOS FERREIRA
Prefeito Constitucional